

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **NEREU CRISPIM**)

Acresce o § 6º ao art. 150, constante do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.

Art. 2º O art. 150 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150

.....

§ 6º Não há responsabilidade penal ou civil do proprietário, morador ou legítimo ocupante, decorrente de eventuais lesões, ou morte, que acometam aquele que pratica o crime capitulado neste artigo, inclusive em sua forma tentada, durante a fase de execução do ato:

I – Nas ações de legítima defesa do patrimônio perpetradas presencialmente pelo proprietário, morador ou legítimo ocupante;

II – Nas situações em que sejam acionados dispositivos de segurança patrimonial potencialmente danosos ao invasor;

III – Nos demais casos em que, quando da entrada ou permanência na casa, na forma do caput deste artigo, o invasor

for acometido de lesões causadas por instrumentos ali existentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora **reapresento- PL 3582/2015, que encontra-se arquivado-** foi proposto pelo nobre Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, então Deputado Federal na legislatura passada, e propõe a alteração do art. 150, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.

Passo a descrever justificativa do autor do projeto:

“A alteração proposta ao Código Penal Brasileiro tem por objetivo isentar o cidadão de responsabilidade civil e penal de eventuais lesões, ou morte, que acometam aquele que vier a invadir seu domicílio, caracterizando o crime capitulado no art. 150 do CP.

A instalação de dispositivos de segurança como cercas elétricas, instrumentos perfurocortantes, dentre outros mecanismos, ou mesmo a prática de ações de legítima defesa do patrimônio, por vezes acarretam denúncias criminais ou ações de indenização contra aqueles que buscam defender-se, diante da criminalidade que assola o país e da falta de políticas públicas efetivas na área de segurança por parte do Governo.

São inúmeros os exemplos, podendo-se citar algo emblemático ocorrido em Formosa/GO, onde o Senhor José Geraldo de Souza, visando à proteção de seu patrimônio, montou um sistema de defesa cujo acionamento ocasionava um disparo de arma de fogo artesanal contra eventuais invasores. Em dada situação, um indivíduo que invadira sua residência, no intuito de atentar contra seu patrimônio ou mesmo contra a vida dos moradores, foi atingido e veio a óbito. Tal fato ocasionou um processo por homicídio doloso contra o morador,

que se encontrava ausente e apenas defendera a inviolabilidade de seu domicílio.

Essa é a realidade brasileira, onde um ladrão mata o cidadão ao tentar subtrair-lhe seus bens e, sob o “manto da legítima defesa”, livra-se facilmente das penas do crime de latrocínio, ao argumentar que a vítima reagiu. Ou seja, matar a vítima de roubo é mero “acidente de trabalho”. Por outro lado, despreza-se o sagrado direito à propriedade privada, em defesa de bandidos para os quais a vida de outrem não tem valor.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que proporcionaremos mecanismo inibitório da criminalidade, ou, em havendo a prática do crime, o proprietário ou morador não venha a sofrer reprimendas decorrentes de ações ou mecanismos tendentes a evitar a consumação da invasão de domicílio.”

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**